



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Av. Alberto Torres, 334 - Campos dos Goytacazes/RJ - 28.035-582
Telefone (22) 2101-6350 - Fax (22) 2101-6391
camara@camaracampos.rj.gov.br



TERMO DE REFERÊNCIA

**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA
MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE
TÉCNICA LEGISLATIVA, COM ABRANGÊNCIA
DE 100 (CEM) PARTICIPANTES, QUE ATUAM
DE FORMA DIRETA OU INDIRETAMENTE NO
PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Av. Alberto Torres, 334 - Campos dos Goytacazes/RJ - 28.035-582
Telefone (22) 2101-6350 - Fax (22) 2101-6391
camara@camaracampos.rj.gov.br



TERMO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. Instauração de processo administrativo nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93, do qual constem, entre outros elementos, a motivação e a comprovação dos requisitos para a inexigibilidade presentes no art. 25, inc. II e § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 26, caput e parágrafo único, da mesma lei, para contratação de pessoa jurídica para ministrar curso de capacitação de Técnica Legislativa, com abrangência de 100 (cem) participantes, que atuam de forma direta ou indiretamente no processo Legislativo Municipal.

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. O curso será realizado pela empresa Valeriotte Consultoria, Gestão e Empreendimentos Ltda, em dias a serem determinados pelo setor responsável, nas dependências da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, com o objetivo de capacitar os agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, que trabalham direta e indiretamente com o processo legislativo municipal, de modo a melhorar a produção legislativa municipal e proporcionar, assim, o desenvolvimento do Município.

2.2. Em que pese à quantidade de cursos no mercado, poucas empresas oferecem capacitação sobre o tema, e o preço praticado pela instituição em questão, por ser um curso para capacitação completo à luz de conceitos conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis são compatíveis com os preços de mercado, conforme demonstrado nos autos.

2.3. Há uma tendência jurisprudencial, advinda especialmente dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado.

2.4. Dessa forma, considerando a vantajosidade na proposta apresentada, conforme dito, a futura contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, tendo como fundamento o art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993.

2.4.1. A contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei 8.666/93 e pressupõe, majoritariamente, inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo:

“Art. 25”. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial (...):

(...) II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Av. Alberto Torres, 334 - Campos dos Goytacazes/RJ - 28.035-582
Telefone (22) 2101-6350 - Fax (22) 2101-6391
camara@camaracampos.rj.gov.br



(...) § 1º Considere-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.

2.4.2. O artigo 13 referido no inciso II acima transcrito assim considera:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato."

2.4.3. Os incisos I, II e III do Art. 25 elencam hipóteses de cabimento de inexigibilidade de maneira exemplificativa, não restringem essa forma de contratação direta à caracterização de apenas algumas delas.

2.4.4. Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho:

"A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25."

2.4.5. Neste contexto destacamos a Orientação Normativa - ON nº 18/2009 da Advocacia-Geral da União:

"CONTRATA-SE POR INFLEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.000, DE 1993, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA."

2.4.6. Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação será afastada. A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Av. Alberto Torres, 334 - Campos dos Goytacazes/RJ - 28.035-582
Telefone (22) 2101-6350 - Fax (22) 2101-6391
camara@camaracampos.rj.gov.br



competidores em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e serem, diretamente, produtos do desempenho do profissional especializado que o executa.

2.4.7. Reforça-se a justificativa em tela os termos ensinados na Nota nº 00266/2021/CONJUR-MCTI/CGU/AGU, quando o órgão especializado de assessoramento jurídico da Pasta leciona sobre os aspectos caracterizadores de uma situação de inexigibilidade à luz de fornecedores similares: "Contudo, não é despidendo registrar os termos consignados no Informativo de Licitações e Contratos nº 264, de 2015, segundo o qual "nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento" (Acórdão n. 2616/2015 – Plenário)."

2.4.8. Ademais, a natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Esse é o teor do entendimento do TCU eternizado pela Súmula 39, ora transcrita:

Súmula/TCU nº 39: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93".

2.4.9. O evento em questão, por se tratar de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal enquadra-se como serviço técnico especializado. Considera-se ser um evento de natureza singular, visto que, pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará.

2.4.10. Na mesma linha de entendimento, tem-se um Acórdão nº 2926/2020 do TCE/PR Pleno:

"É possível a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação de serviços de treinamento de pessoal, dados os termos no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Av. Alberto Torres, 334 - Campos dos Goytacazes/RJ - 28.035-582
Telefone (22) 2101-6350 - Fax (22) 2101-6391
camara@camaracampos.rj.gov.br



2.4.11. Vale salientar que na Lei 8.666/93, art. 13, inciso VI, considera treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico profissional especializado. Quanto à singularidade e a notória especialização, o entendimento do Tribunal de Contas da União, é que singularidade se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará, já a notória especialização é fruto da análise discricionária do administrador público quanto à capacidade e ao desempenho do profissional/empresa para a execução do objeto.

2.4.12. Cabe destacar que o curso em questão apresenta particularidades que os diferenciam dos oferecidos por outras empresas existentes no mercado, ainda que com temática parecida ou equivalente, em decorrência da abrangência e abordagem dos assuntos que envolvem o processo de conformidade dos registros de gestão, vez que possuem características intrínsecas que não se centram tão somente no conhecimento técnico especializado e diferenciado, mas também em uma estrutura completa e consolidada de teoria e prática aplicada aos casos concretos, aperfeiçoando a aptidão, criatividade e o talento para enfrentar eventuais problemas e apresentar soluções satisfatórias.

2.4.13. Verifica-se, portanto, que o evento em análise distingue-se dos demais oferecidos no mercado, escassos nesta temática, diga-se, e atende as necessidades quanto à qualificação técnica dos servidores, de tal modo que impede que seja assegurado um dos pressupostos da licitação, qual seja o estabelecimento de critérios objetivos de julgamento, razão pela qual esta contratação dá lugar à inexigibilidade.

2.4.14. Nesse sentido, o Professor Adilson Abreu Dallari, Titular da PUC/SP, afirma que:

“Similitude não significa igualdade. Outras empresas podem prestar serviços similares, mas nunca iguais, intercambiáveis, exatamente em função da singularidade decorrente das características próprias e exclusivas de cada autor ou prestador de serviços técnicos especializados.”

2.4.15. Vale ressaltar também, que o tema que se busca capacitar os servidores, não possui proposta similar dentre os eventos de capacitação dispostos no mercado. O tema é de difícil oferta, singular, onde se abordará questões vivenciadas na rotina administrativa dos envolvidos na designação imposta e também entendimentos atuais decorrentes das atualizações normativas, e que, invariavelmente suscitam dúvidas de ordem prática. Importante lembrar que os servidores proponentes da capacitação atuaram, a posteriori, como multiplicadores de conhecimento, o que, certamente, implicará em economia e efetividade para as atividades administrativas do órgão.



2.4.16. O Tribunal de Contas da União - TCU, na Decisão nº 439/98, publicada no DOU 23 de julho de 1998, firmou entendimento de que:

“enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei 8.666/93, a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, para ministrar aulas em cursos de treinamento, de formação ou de complementação de conhecimentos de servidores especializados, desde que se trate de cursos desenvolvidos especificamente ou adaptados para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos”.

2.4.17. O Ilustre Jacoby Fernandes afirma:

“A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva” (in ob. cit. – pg. 316).”

2.4.18. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma “característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”.

2.4.19. É importante destacar o requisito da singularidade do serviço a ser contratado. A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados. No magistério de Marçal Justen Filho:

“a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge desse modo a singularidade. A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço enfocado e a necessidade pública a ser atendida. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e peculiares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades.

Um serviço de limpeza de vidros, por exemplo, configura-se quase como obrigação de fim. Não interessa à Administração o material utilizado ou a forma desenvolvida para retirada dos detritos depositados sobre os vidros. Interessa-lhe que os vidros sejam limpos, tão-somente. Nesse caso, é perfeitamente cabível a competição entre os interessados, impondo-se a licitação. Mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em



tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações – isso quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si. (Decisão 427/1999 – Plenário).”

2.4.20. Em se tratando de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a singularidade que leva a inviabilidade de competição decorre dos critérios objetivos e subjetivos relacionados aos professores/palestrantes, a saber: didática, forma de exposição do conteúdo, domínio do assunto, quantidade de cursos ministrados, formação acadêmica, etc.

2.4.21. Em complemento pode-se citar a Súmula nº 264/2011 do TCU:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993." (Ac. 1.437/2011-P)

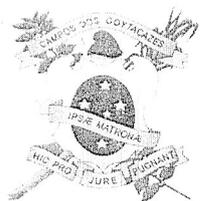
2.4.22. Nesse sentido, a singularidade do objeto é caracterizada quando aquele serviço é o único que atende aos interesses da Administração com peculiaridades específicas, fator que impede a adoção de critérios objetivos.

2.4.23. Nesse raciocínio, temos que a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

2.4.24. A colenda Corte afasta, portanto, a necessidade de realizar licitação, admitindo a contratação direta por inexigibilidade fundamentada no inc. II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

2.4.25. Conclui-se que qualquer tentativa de licitar este serviço restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

2.4.26. À par do acima expresso e ratificado, impende salientar que a análise dos pressupostos de admissibilidade e adequação da modalidade pertinente, à princípio inexigibilidade, como defendido, cabe à área técnica regimentalmente competente para tal atribuição, razão pela qual, as razões e fundamentos expostos no presente possuem natureza sugestiva vinculada à pretensão da capacitação em comento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Av. Alberto Torres, 334 - Campos dos Goytacazes/RJ - 28.035-582
Telefone (22) 2101-6350 - Fax (22) 2101-6391
camara@camaracampos.rj.gov.br



2.5. Este setor fez uma pesquisa na região a fim de averiguar a oferta deste tipo de serviço, destaca-se que não identificamos outros cursos a serem realizados neste período, bem como não haver previsão para a realização no município ou em outro próximo a este.

2.6. Salientamos que os serviços ofertados pela empresa analisada estão condizentes com o mercado.

2.7. Razão da Escolha da Empresa

2.7.1. Frente à necessidade apresentada no item anterior, a empresa Valeriete Cursos se apresenta como solução em matéria de capacitação dos agentes públicos quando o assunto é contratação pública.

2.8. SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO OFERECIDAS:

- Seminários Nacionais;
- Cursos In Company;
- Projetos de Capacitação;
- Cursos Compartilhados.

2.9. DIFERENCIAIS DOS EVENTOS:

Entre os diferenciais de excelência das soluções em capacitação, podemos mencionar:

- Conteúdos atuais e alinhados à realidade da Administração Pública: os programas são estruturados a partir de situações polêmicas, novidades e casos concretos enfrentados no dia a dia dos processos de contratação pública. Destaque para os recentes entendimentos dos tribunais de contas, da jurisprudência e da doutrina.
- Abordagem teórica e aplicada: todos os programas são estruturados sob duas premissas: teórica e a prática, o que permite melhor absorção e aproveitamento dos conteúdos apresentados. O conteúdo técnico é profundo e é fruto de estudos e pesquisas intensos, porém é transmitido por meio de abordagem clara, simples e bastante acessível e com conotação prática.
- Metodologias e materiais cuidadosamente desenvolvidos: todos os recursos didáticos são planejados e estruturados para facilitar a aprendizagem. A metodologia, a didática e a linguagem são adequadas para comunicar a informação, considerando que os alunos vêm das mais variadas funções e especializações. Além disso, importante dizer que a metodologia congrega aulas expositivas com atividades práticas e aplicadas. Há avaliação de cláusulas contratuais e/ou análise de casos práticos/concretos quando a temática e a estruturação do curso permitem. Os materiais apresentam linguagem clara, objetiva e acessível independentemente da formação técnica do aluno.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Av. Alberto Torres, 334 - Campos dos Goytacazes/RJ - 28 035-582
Telefone (22) 2101-6350 - Fax (22) 2101-6391
camara@camaracampos.rj.gov.br



- As apostilas trazem, além de conteúdo técnico, espaço para anotações e diferenciais como checklists, passo a passo, melhores práticas, quando cabíveis, os quais são disponibilizados na própria apostila ou em cadernos complementares. Todo o material didático é periodicamente revisado e atualizado e fornece total confiabilidade.
- Professores com capacitação técnica e experiência prática em contratação pública: os professores, além de especialistas no assunto, são profissionais que conhecem o dia a dia da Administração pública, têm vivência e experiência com licitações e contratos e, portanto, conseguem abordar os assuntos com conotação técnica de aplicação prática, e não apenas doutrinária.
- Organização e pontualidade: a escolha adequada do local, do material e dos profissionais que dão o suporte ao evento, assim como o cumprimento dos horários são características marcantes. O mesmo ocorre com cursos in company e projetos de capacitação, no que toca à elaboração do material, seleção de instrutores, organização e pontualidade.

2.10. PROFESSOR RESPONSÁVEL PELO CURSO:

- **Doutor Luís Fernando Pires Machado**

Doutor Honoris Causa em Gestão Pública (FATEC-2017) (IESLA-2018). Pós-doutor em Derecho Penal Y Garantias Constitucionales, Doctor em Ciências Jurídicas Y Sociales. Pesquisador do grupo de pesquisa SmartCitiesBR, da Universidade de São Paulo. Especialista em Administração Legislativa e em Educação a Distância. Possui as patentes de Oficial R2 do Exército Brasileiro e de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal. Graduado em Pedagogia, Direito e Estudos Sociais. Professor de processo legislativo, governança legislativa. Colabora no Programa Interlegis do Senado Federal. Professor do Instituto Legislativo Brasileiro. Servidor efetivo do Senado Federal. Atua na área de legística, legimática e legismetria. Professor convidado nos programas de posdoctorado y doctorado en derecho (UMSA, Arg) de pós-graduação em Avaliação de Políticas Públicas (ISC), em Políticas Públicas (USP), dentre outras Instituições.

3. PROPOSTA DA EMPRESA

3.1. Ministração de curso de capacitação de Técnica Legislativa, com abrangência de 100 (cem) participantes, que atuam de forma direta ou indiretamente no processo Legislativo Municipal.

“Redação das Leis e Práticas Legislativas”

3.2. Das diretrizes:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Av. Alberto Torres, 334 - Campos dos Goytacazes/RJ - 28.035-582
Telefone (22) 2101-6350 - Fax (22) 2101-6391
camara@camaracampos.rj.gov.br



3.2.1. Empregar o processo e a técnica legislativa na elaboração das proposições legislativas e dos atos normativos, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998 e Decreto nº 9.191, de 2017 e atualizações, com a competência da familiarização com as ferramentas de busca para compor as ideias legislativas, de acordo com o comando dado no conceito crowdsourcing (ambiente colaborativo). Competências recomendadas: a. Compreender e usar adequadamente a legislação aplicada para a elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento das proposições legislativas e dos atos normativos, em diferentes contextos e situações e estudo de casos. b. Interagir no processo e a técnica legislativa para a elaboração de proposições legislativas e atos normativos (legislative drafting) dentro do espaço social considerando a necessidade da redação legislativa em sua prática. c. Problematizar o alcance das proposições legislativas e dos atos normativos, com seus impactos sociais nas políticas públicas, principalmente. d. Fazer a gestão pública das atividades de produção legislativa; e. Incentivar o emprego da prática legislativa na confecção de proposições com boas ideias legislativas, e seu acompanhamento no processo de elaboração.

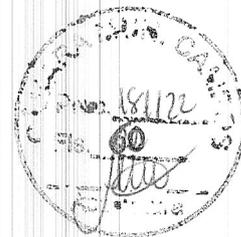
3.3. A proposta inclui:

- Disponibilização de equipamentos conectados à internet banda larga, computador e projetor, em espaço compatível e considerável para a evolução do curso.
- Disponibilização de microfones para palestrante e plateia.
- Disponibilização de pessoal técnico para apoio na apresentação
- Do material: Serão disponibilizadas pastas personalizadas, contendo bloco de anotações, bloco estilo moleskine, caneta personalizada com ponta touch e, ainda, apostila impressa contendo o conteúdo programático com espaço para anotações.
- Do certificado: Será concedido certificado de conclusão do curso, emitido pela empresa contratada a todos os participantes que se fizerem presentes em, no mínimo, 75% das horas-aula.
- Bônus de participação: Todos os participantes regularmente inscritos ganharão uma unidade do livro do professor preletor do curso, cujo tema é: "A Lei que ensina a fazer Leis".

4. DA QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O objeto da inexigibilidade de licitação deverá atender as seguintes especificações:

<i>ITEM</i>	<i>ESPECIFICAÇÕES</i>	<i>Carga horária</i>	<i>Vagas</i>
01	Contratação de pessoa jurídica para ministrar curso de capacitação de Técnica Legislativa, com abrangência de 100 (cem) participantes, que atuam de forma direta ou	16h	100



indiretamente no processo Legislativo Municipal.

5. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

5.1. A contratação deve ocorrer com fundamento em inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93. Não seria viável cogitar da realização de uma licitação para a contratação de curso in company ou inscrição em eventos abertos, porque não é possível estabelecer critérios objetivos de escolha, o que torna impossível a realização da licitação e determina a inexigibilidade como fundamento adequado para a contratação.

5.2. "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...) § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

5.3. O serviço técnico e especializado

Nesse aspecto, podemos dizer que, conforme expressamente previsto no art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são assim definidos:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)"

Além disso, segundo Renato Geraldo MENDES, o serviço técnico-profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e e) capacidade de produzir convencimento; etc. Todas essas características citadas, além de outras, estão presentes conjuntamente nos cursos de capacitação e aperfeiçoamento ministrados pela Zênite, tornando-os técnico-profissionais especializados e singulares.

5.4. Natureza Singular

Os serviços de capacitação e aperfeiçoamento foram expressamente reconhecidos como tal pelo TCU, conforme trecho da Decisão nº 439/1998 — Plenário:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Av. Alberto Torres, 334 - Campos dos Goytacazes/RJ - 28.035-582
Telefone (22) 2101-6350 - Fax (22) 2101-6391
camara@camaracampos.rj.gov.br



cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;"

No mesmo sentido é a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União (AGU) nº 18/09:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista". As Soluções em Capacitação não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual, não podendo ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição com eventuais cursos existentes no mercado. Sobre isso, veja-se o trecho do voto da já citada Decisão nº 439/98 do TCU, Plenário:

"A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados – que são o que afinal importa obter –, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86."

Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo (como preço e/ou técnica).

Nesse sentido, importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que eventualmente existam no mercado.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.074/2013 – Plenário: "15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Av. Alberto Torres, 334 - Campos dos Goytacazes/RJ - 28.035-582
Telefone (22) 2101-6350 - Fax (22) 2101-6391
camara@camaracampos.rj.gov.br



prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.” (No mesmo sentido, Acórdão nº 7.840/2013 – 1ª Câmara – TCU.)

A capacitação de agentes públicos no tema contratação pública não é de natureza comum, não é padronizada, portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. Pelo contrário, trata-se de tema bastante específico, com interconexão, muitas vezes, com vários outros assuntos, a exemplo de administração, mercado, direitos civil, trabalhista, tributário, financeiro e previdenciário, contabilidade, tecnologia da informação, engenharia.

A singularidade não advém só da especificidade e interconexão de vários assuntos, mas principalmente da forma de transmiti-los conjuntamente. Também advém da necessidade de enxergar os problemas e as dificuldades com o olhar do agente público, pois somente esse olhar permite a elaboração de conteúdos programáticos que efetivamente atendam às necessidades da Administração.

Todos esses aspectos são preponderantemente subjetivos, inviabilizando a especificação e, por consequência, a licitação.

5.5. Empresa de notoriedade comprovada

Como a escolha do particular que prestará serviços de natureza intelectual e singular não ocorre por meio um critério objetivo, o particular a ser contratado deve deter notória especialização, de modo que seu currículo permita à Administração presumir que sua atuação será a mais adequada na execução de serviço.

6. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CURSO E DO EXECUTANTE

6.1. O curso de “Redação das Leis e Práticas Legislativas”, servindo para capacitação de vereadores e servidores na realização de suas atividades.

6.2. A empresa escolhida atua neste mercado, sendo notório o seu reconhecimento nesse tipo de serviço, capacitando servidores e auxiliando a Administração Pública.

7. DO PRAZO PARA EXECUÇÃO CONTRATUAL

7.1. O contrato terá duração de até 30 (trinta) dias, sendo o curso de duração de 16 (dezesesseis horas), divididos em 3 (três) dias de aula, a serem definidos pelo setor de responsável.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. São obrigações da Contratante:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Av. Alberto Torres, 334 - Campos dos Goytacazes/RJ - 28.035-582
Telefone (22) 2101-6350 - Fax (22) 2101-6391
camara@camaracampos.rj.gov.br



8.1.1. Efetuar o pagamento em nome de VALERIOTE CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, CNPJ 19.038.976/0001-81, Rua 7 de Setembro, nº 18, Centro, São José de Úba - RJ, com o envio de nota de empenho, autorização de serviço/fornecimento ou similar, e posterior pagamento.

8.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Referência, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto.

10. DA SUBCONTRATAÇÃO

10.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

11. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

11.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

12. CONTROLE DA EXECUÇÃO

12.1. Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos serviços contratados, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

12.2. O recebimento de bens e serviços contratados de valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, designados pela autoridade competente.

12.3. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em co-responsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.4. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Av. Alberto Torres, 334 - Campos dos Goytacazes/RJ - 28.035-582
Telefone (22) 2101-6350 - Fax (22) 2101-6391
camara@camaracampos.rj.gov.br



bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

13. DO VALOR DO OBJETO

13.1. O valor pela execução do objeto deste Termo de Referência é de **R\$ 39.800,00** (*Trinta e nove mil e oitocentos reais*), apurados conforme orçamento.

14. DO PAGAMENTO

14.1. Pela execução do objeto deste Termo de Referência, a Contratante deverá efetuar o pagamento em única parcela à Contratada, da importância total que vier a ser pactuada, de acordo com o consumo pela Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

14.2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

14.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

14.4. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

14.5. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

14.6. O pagamento será realizado conforme medição e autorização Setor responsável, mediante apresentação de Nota Fiscal e CNDs: Federal, Estadual, Trabalhista e FGTS.

15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1. Em caso da Contratada ensejar o retardamento da execução do objeto deste Termo, falhar ou fraudar na sua execução, comporta-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Contrato e das demais comunicações legais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Av. Alberto Torres, 334 - Campos dos Goytacazes/RJ - 28 035-582
Telefone (22) 2101-6350 - Fax (22) 2101-6391
camara@camaracampos.rj.gov.br



15.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto, a Contratante poderá aplicar a Contratada multa administrativa graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor contratado.

15.3. A contratada ficará sujeita, em caso de atraso na execução do objeto, à multa moratória de até 1% (um por cento) sobre o valor total dos serviços, por dia útil excedente ao prazo estabelecido.

15.4. Se a contratada não recolher o valor da multa que porventura lhe for aplicada, dentro de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação será então acrescido os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

15.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

15.6. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

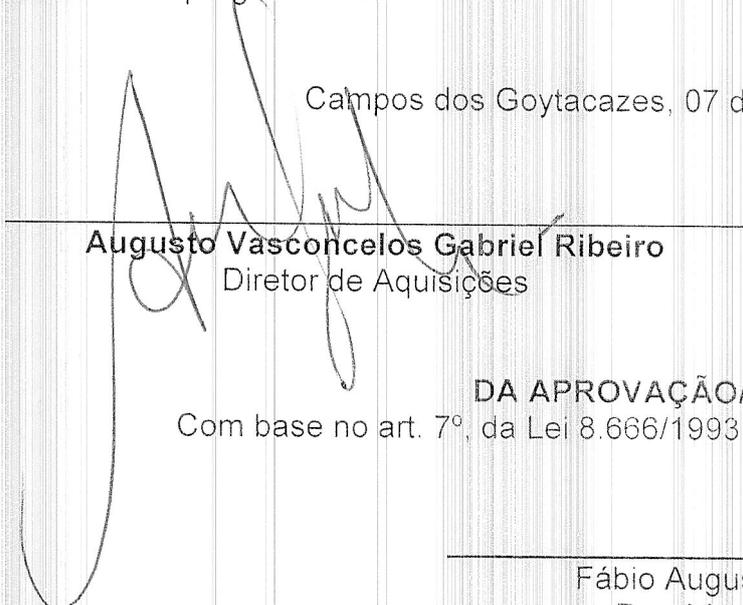
16. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

16.1. Rubrica Orçamentária: 1.01.122.0095.2724.0000, Natureza de Despesa 33.90.39.

17. DO ANEXO.

17.1. Anexo I – Do conteúdo programático.

Campos dos Goytacazes, 07 de junho de 2022.



Augusto Vasconcelos Gabriel Ribeiro
Diretor de Aquisições

DA APROVAÇÃO/AUTORIZAÇÃO
Com base no art. 7º, da Lei 8.666/1993, aprovo o Termo
de referência.

Fábio Augusto Viana Ribeiro
Presidente da CMCG.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Av. Alberto Torres, 334 - Campos dos Goytacazes/RJ - 28.035-582
Telefone (22) 2101-6350 - Fax (22) 2101-6391
camara@camaracampos.rj.gov.br



Anexo I – Conteúdo Programático

MÓDULO I – Para entender o processo e a prática legislativa.

Unidade 1 - Funções das normas jurídicas.

Unidade 2 - Princípios do processo de formação das leis. Unidade 3 - Limitação e competência na política legislativa.

MÓDULO II – Os passos para formação das leis.

Unidade 1 - Fase instrutiva das leis (iniciativa competencial).

Unidade 2 - Fase constitutiva das leis (controle endoprocedimental).

Unidade 3 - Fase externa das leis (sanção, veto, promulgação, publicação).

MÓDULO III – A arquitetura e a forma estrutural das normas jurídicas.

Unidade 1 - Sistematização da lei (estrutura e coerência). Partes da lei.

Unidade 2 - Consolidação e compilação. Vamos ao revogação?

Unidade 3 - A crise da lei e sua terapêutica. Inflação legislativa.

MÓDULO IV – QUESTÕES A SEREM ANALISADAS QUANDO DA ELABORAÇÃO

DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E DAS LEIS:

Unidade 1 - Diagnóstico. Alternativas. Necessidade do curso.

Unidade 2 - Reserva legal.

Unidade 3 - Oportunidade do curso.

Unidade 4 - Exequibilidade.

Unidade 5 - Ferramentas de busca: LexML, Normas.leg. Corpus927-Enfam/STJ e referendados da Instituição.

ESTUDO DE CASOS

Debates, discussões e orientação jurídica doutrinária e jurisprudencial, com ênfase na orientação dominante do STF e nos Tribunais estaduais. Medidas de racionalização dos procedimentos. Vinculação e aderência às práticas legislativas. Possíveis contradições. O que está dando certo e errado na política legislativa em todos os níveis.